



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.936 - MG (2013/0150818-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
FERNANDO NETO BOTELHO
ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA
SIDNEY MACHADO TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, todos da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de março de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.936 - MG (2013/0150818-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO, contra decisão de fls. 1.637/1.644, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que *"a decisão agravada não leva em consideração que, ao negar provimento ao Agravo Regimental ajuizado contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, a Turma Julgadora se limitou a repetir os fundamentos da decisão, naquela oportunidade agravada, sem, contudo, enfrentar os argumentos aduzidos no recurso"* (fl. 1.654).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, pugnam pelo provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário seja encaminhado para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.936 - MG (2013/0150818-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
FERNANDO NETO BOTELHO
ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA
SIDNEY MACHADO TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, todos da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agrado de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, incisos XXXV e LV da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão objeto do recurso extraordinário, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1570/1572e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 1397e):

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM ÁREA DE CONCESSÃO DE LAVRA OUTORGADA PELO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. INDENIZAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O art. 405, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que não pode depor como testemunha aquele que tiver interesse no litígio, por ser suspeito. Trata-se de causa que compromete a fidelidade do depoimento, por considerar-se que a testemunha, por motivo subjetivo, não tem condições de apresentar sua versão de como se passaram fatos importantes para definição do litígio, em juízo, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcial e desinteressada. Já o § 1º do art. 414 do Código de Processo Civil, ao permitir a contradita da testemunha, estabelece claramente que, negando a testemunha os fatos que lhe foram imputados, a parte que apresentou a contradita deve prová-los com documentos ou testemunhas, apresentadas no ato e inquiridas em separado. E somente sendo provados ou confessados os fatos, pode o juiz dispensar a testemunha ou colher seu depoimento, observado o disposto no art.

405, § 4º, do Código de Processo Civil. - A autorização constitucional no sentido de reconhecer ao Estado o direito de interferir na propriedade particular, atinge-o em caráter irreversível. Admitida com cautelas, determina o pagamento de justa indenização em dinheiro. Caso contrário, se nada paga, comete esbulho possessório ou pratica ato ilícito. - A utilização da área do imóvel da autora, sobre a qual lhe foi outorgada a concessão de lavra de basalto, para a execução do projeto de despoluição do Rio Uberabinha e de construção da Estação de Tratamento de Esgoto, tornando inviável a sua utilização para qualquer fim, mais se assemelha à desapropriação indireta do que à autorização constitucional, disfarçada como limitação do uso da propriedade, de molde a ensejar a indenização justa pela utilização pública do bem. - Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento do valor da indenização, na forma da Lei 11.960/2009, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1455/1.460e).

Em seu especial (fls. 1462/1486e), aponta a agravante violação aos arts. 535, II, do CPC; 188 e 1299 do CC; e aos arts. 36, 37 e 62 do Decreto-lei 227/67 (Código de Mineração).

Sustenta, fundamentalmente, que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre pontos essenciais para o deslinde da causa e que 'os referidos dispositivos tiveram interpretação equivocada pelo acórdão recorrido quando se autorizou à autora, agora recorrida, o direito de indenização por área (superfície onde se construiu a ETE) que obrigatoriamente não estaria vinculada ao título minerário da autora' (fl. 1485e).

Contrarrazões às fls. 1490/1501e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não houve omissão do acórdão recorrido e pela incidência das Súmulas 211, 7 e 83, todas do STJ (fls. 1503/1510e).

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, 'A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC' (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/2011).

No tocante à violação aos arts. 188 e 1.299 do CC, 36, 37 e 62 do Decreto-lei 227/67 os agravantes alegam, em suma, que a área em litígio não pertence à autora e que a atividade de exploração mineral da agravada era ilícita, não sujeita à indenização. Sobre o tema o acórdão vergastado consignou (fls. 1419/1420e):

No processo nº 200238030045300 também foi reconhecida a prescrição, tendo sido os autos remetidos ao TRF para reexame da sentença.

Nos autos principais, e por determinação deste Tribunal, efetivou-se nova perícia quando já passados nove anos da primeira, motivo pelo qual vários quesitos formulados pelos réus foram considerados prejudicados em razão do tempo decorrido.

Em resposta aos quesitos formulados pela autora, afirmou o Perito:

'A Britagem ficou totalmente impedida de lavrar a área de concessão cujos Vértices da Poligonal são o de P.2 ao 6 (imagem anexa), pois esta foi totalmente ocupada pela construção da tubulação da rede de esgoto e pela Estação de Tratamento de Esgoto - ETE; já a área de concessão cujo Vértice da Poligonal é o de P.8 (imagem anexa) a Britagem ficou impedida de lavrar parcialmente, guardados os distanciamentos da área de preservação permanente, da tubulação da rede de esgoto, do Aterro Sanitário e da Rodovia Ayrton Senna, ocorre que a área remanescente se tornou inviável economicamente e ambientalmente para exploração" (fls. 748).

Inquirido sobre a utilização do basalto retirado pelos réus, esclareceu que "houve extração de basalto para a construção da rede de esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE na área de concessão da Britagem. Este fato, inclusive, foi objeto de acordo perante o Chefe do SEGEM/DNPM (fls.

501/502 do Proc. principal) no qual a Prefeitura reconhece ter utilizado o minério para a construção da ETE. Não é possível informar a quantidade de basalto retirado, menos ainda o correspondente em papel moeda corrente no País" (fls. 750/571).

Os apelantes, em sede recursal, fazem referência, principalmente, ao último laudo pericial efetivado quase nove anos depois do primeiro, sem considerar aquela feita em 2000, que, por óbvio, retrata os fatos com maior precisão. Tanto é assim que, no segundo, vários quesitos ficaram prejudicados, como já mencionado anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De toda a extensa documentação e das demais provas aqui produzidas, não resta dúvida de que os réus, na realidade, e como bem observado pelo Juízo Federal, não portam interesse relevante quanto à preservação do meio ambiente. O objetivo é, sem dúvida, o de evitar o pagamento da indenização devida pela utilização da área sobre a qual a autora estava regularmente autorizada a exercer sua atividade de lavra de basalto.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a inversão dessas conclusões demandaria novo escrutínio do acervo fático-probatório dos autos, providência que escapa do âmbito da via especial, a teor do óbice do enunciado sumular 7/STJ. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROPRIEDADE. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.

ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. TAXAS. LEGITIMIDADE ATIVA.

.....
8. A aferição da ausência de comprovação da propriedade por alguns dos autores conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

.....
11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930.018/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3/12/08)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

[...]

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental." (Fls. 1.593/1.597)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0150818-4

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 346.936 / MG**

Números Origem: 10702990588924 10702990588924001 10702990588924003 10702990588924004
702990499684 702990588924

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
SIDNEY MACHADO TORRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADOS : BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
SIDNEY MACHADO TORRES
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA
FERNANDO NETO BOTELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.